



A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/msc

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DA CIDADE DE TRABALHO, CURITIBA (PR), PARA VARGINHA (MG). CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA MUDANÇA DO TRABALHADOR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO MATERIAL COMPROVADO.

In casu, o reclamante solicitou sua transferência, de Curitiba para Varginha, em 6/12/2004, pedido que foi deferido pela empregadora em 25/1/2005. Contudo, a transferência foi revogada no dia 11/2/2005, com efeitos retroativos a 1º/2/2005, sob o argumento de inexistência de vagas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador na cidade de Varginha. Conforme asseverou o Regional, "Os motivos que levaram a ré ao cancelamento da transferência não sobrevieram após a transferência do reclamante, porque existentes quando da solicitação da transferência", de modo que, "Se inexistiam condições de trabalho ao autor, porque incompatíveis com a função por ele desempenhada, estas deveriam ter sido avaliadas anteriormente a sua transferência". A Corte de origem consignou, ainda, que os documentos apresentados pelo trabalhador "comprovaram os gastos materiais decorrente do cancelamento da transferência do reclamante". Por outro lado, salienta-se que, em se tratando de danos morais, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização, e não a prova dos danos morais em si, em razão da dificuldade - se não da impossibilidade - de se comprovar processualmente o abalo psicológico sofrido pelo indivíduo. Assim, se os fatos alegados e comprovados forem graves o bastante para caracterizarem o dano moral, este existe *in re ipsa*, de



PROCESSO Nº TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

maneira que o prejuízo extrapatrimonial pode ser presumido. Esse é o caso dos autos, uma vez que os fatos narrados pelo trabalhador, consubstanciados no desgaste psicológico provocado pelo cancelamento da alteração da lotação do obreiro após a realização de todos os preparativos necessários e até mesmo da própria mudança de cidade do trabalhador e da sua família, revelam contornos que presumidamente se amoldam ao conceito de dano moral, por provocar, no mínimo potencialmente, a violação dos direitos da personalidade do obreiro. Evidenciado, assim, o dano moral, é devida a indenização correspondente, nos termos do artigo 927 do Código Civil.
Recurso de revista **não conhecido.**

DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DA CIDADE DE TRABALHO, CURITIBA (PR), PARA VARGINHA (MG). CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA MUDANÇA DO TRABALHADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

O Regional, ao reformar a decisão de primeiro grau, considerou o fato de que "há restrições para exercer atividades de deambulação bipodal com necessidade de paradas e giro sobre o joelho" e "a situação econômica e social das partes, as circunstâncias de modo e lugar em que foi praticado o ato, a finalidade pretendida com o ilícito, a necessidade de induzir ao desestímulo da reiteração da conduta repreendida, entre outros", para concluir que a condenação de R\$ 7.000,00 a título de dano moral e material é razoável e atende à sua finalidade educativa. Cumpre salientar que a SBDI-1 desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária se abster de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador.
Recurso de revista **não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso do reclamante está desfundamentado, no tópico, na medida em que a parte não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tampouco dissenso pretoriano capaz de embasar sua pretensão, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DA CIDADE DE TRABALHO, CURITIBA (PR), PARA VARGINHA (MG). CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA MUDANÇA DO TRABALHADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

O Regional, ao reformar a decisão de primeiro grau, considerou o fato de que "há restrições para exercer atividades de deambulação bipodal com necessidade de paradas e giro sobre o joelho" e "a situação econômica e social das partes, as circunstâncias de modo e lugar em que foi praticado o ato, a finalidade pretendida com o ilícito, a necessidade de induzir ao desestímulo da reiteração da conduta repreendida, entre outros", para concluir que a condenação de R\$ 7.000,00 a título de dano moral e material é razoável e atende à sua finalidade educativa. Cumpre salientar que a SBDI-1 desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Recurso de revista **não conhecido.**

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso do reclamante está desfundamentado, no tópico, na medida em que a parte não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tampouco dissenso pretoriano capaz de embasar sua pretensão, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N° 9.494/97. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. EXTENSÃO À ECT.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial n° 7 do Pleno do TST, após o advento da Medida Provisória n° 2.180-35/2001, são aplicáveis à Fazenda Pública juros de mora pelo percentual de 0,5% ao mês e 6% ao ano. Por outro lado, esta Corte, seguindo a diretriz do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, na forma do art. 12 do Decreto-Lei n° 509/69, tendo, por conseguinte, direito à incidência dos juros de mora no percentual fixado no art. 1º-F da Lei n° 9.494/1997.

Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . PERDAS E DANOS
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL.**

Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei n° 5.584/70, Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n° 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula n° 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1. Extrai-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, o Regional, ao indeferir o pagamento da verba honorária, agiu em perfeita consonância com as Súmulas n°s 219 e 329 do TST, pelo que não há falar em ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029**, em que são Recorrentes **CELESTINO FRANCISCO DA SILVA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

As partes interpõem recurso de revista, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O despacho de págs. 635-638, complementado às págs. 656-659, admitiu os recursos de revista.

Contrarrazões do reclamante apresentadas às págs. 644-650. A reclamada apresentou contrarrazões às págs. 661-664.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o exposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DA CIDADE DE TRABALHO, CURITIBA (PR), PARA VARGINHA (MG). CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA MUDANÇA DO TRABALHADOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL COMPROVADO

CONHECIMENTO

Eis o teor da decisão recorrida, na fração de interesse:

“DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR (ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO DA RECLAMADA)



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

O reclamante entende que o valor arbitrado a título de danos materiais e danos morais em decorrência do cancelamento da transferência de Curitiba para Varginha não cumpriu a sua função compensatória. Requer seja majorado o *quantum* indenizatório.

Por sua vez, a reclamada objetiva a reforma da decisão, com o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais, por entender que não restaram comprovadas as despesas realizadas com o cancelamento da transferência.

Ainda, requer a ré a reforma da decisão no que se refere ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista ter cancelado a transferência do reclamante por suas condições de saúde.

Consta na sentença (fl. 1690):

"Desta forma, não há como negar que o cancelamento da transferência e o conseqüente retorno do trabalhador atingiram a boa fé que deve existir entre os contratantes, vez que o empregado, confiante na oportunidade que foi autorizada, por óbvio despendeu valores tanto na viagem como para se estabelecer na nova cidade, devendo, portanto, ser indenizado.

Em relação ao dano moral, a controvérsia outrora reinante acerca da existência de previsão legal capaz de consagrar a reparação do dano moral perdeu sentido com a vigência da Constituição Federal de 1988, cujo texto, em seu artigo 5º, passou a assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país "indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e declarar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inc. X).

Atualmente conceituado de modo negativo, sendo então definido como todo e qualquer dano extrapatrimonial, o dano moral ainda se distingue entre objetivo e subjetivo: aquele atinge a imagem da pessoa no meio social, enquanto este se relaciona ao mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade. Independentemente dessa distinção e da própria definição do dano moral, a natureza indenizatória de sua reparação, seja ela in natura ou in pecunia, é também assegurada pelo texto constitucional e, no âmbito do Direito do Trabalho, não se confunde com as indenizações tarifadas previstas para hipóteses de ruptura do contrato de trabalho.

Para que se atribua a responsabilidade pela reparação, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de direito, por meio da qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, por dolo ou culpa.

A propósito dos fatos narrados na inicial, o Autor, por certo, sofreu prejuízos psicológicos em face dos transtornos decorrentes do cancelamento havido.

A determinação do montante da indenização, no aspecto, não prescinde da consideração, além da sempre necessária razoabilidade, de



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

elementos vinculados ao caso concreto - as condições sócio-econômicas dos envolvidos, tudo de modo a assegurar, a quem cujos bens de cunho patrimonial e moral sejam violados, uma soma que compense tanto os prejuízos materiais, bem como a dor ou sofrimento, não exagerada a ponto de se converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de se tornar inexpressiva. Em síntese, a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e, paralelamente, punir o ofensor.

Por conseguinte, acolhe-se em parte o pedido e condena-se a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sujeito à atualização monetária, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora, na forma da lei (Lei 8.177/1991, art. 39, caput e § 1º).

Acolhe-se em termos."

Analiso.

O documento de fl. 363 demonstra que o reclamante solicitou sua transferência, de Curitiba para Varginha, na data de 06/12/2004.

A solicitação de transferência foi aceita na data de 25/01/2005 pela Portaria PRT/DAREC-052/2005, com vigência em 01/02/2005 (fl. 37).

Em 11/02/2005, por meio da Portaria PRT/DAREC-099/2004, a transferência do reclamante foi tornada sem efeito, com vigência retroativa para a data de 01/02/2005 (fl. 38).

A justificativa de tal cancelamento foi em decorrência de não existir na localidade (Varginha) função compatível com o cargo do autor e suas condições de saúde, isto é o que se depreende da leitura do depoimento pessoal do preposto da reclamada à fl. 1368.

"1) A transferência do autor foi anulada por não existir na localidade Destino, função compatível com o cargo do autor e condições; (...) 3) As condições inexistentes referem-se a deficiência do autor; 4) O autor tinha como atividade a triagem de cartas e no local da transferência iria trabalhar com triagem e movimentação de cartas. REPERGUNTAS DO (A) RECLAMANTE: 5) O autor não fazia em Curitiba, serviços de movimentação de mercadoria; 6) O gerente geral do autor era o Sr. Osmar; 7) Desconhece qualquer denuncia do autor por ser membro da CIPA; 8) O autor foi reabilitado, executando apenas triagem de documentos. Nada mais." (destaquei)

Contudo, entendo que a reclamada tinha condições de avaliar estes motivos antes da transferência do reclamante.

Os motivos que levaram a ré ao cancelamento da transferência não sobrevieram após a transferência do reclamante, porque existentes quando da solicitação da transferência.

Se inexistiam condições de trabalho ao autor, porque incompatíveis com a função por ele desempenhada, estas deveriam ter sido avaliadas anteriormente a sua transferência.



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

O que ocorreu foi toda uma série de providências necessárias para a transferência de localidade, o que despendeu tempo e dinheiro do reclamante.

Nada mais justo que a ré arque com parte desse incômodo, vez que foi a causadora dos gastos realizados pelo reclamante.

Quanto ao valor indenizatório arbitrado em primeiro grau, consideradas as peculiaridades do caso, as condições pessoais dos litigantes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de sopesar a gravidade da ocorrência ensejadora, o suporte financeiro do empregador, a função pedagógica da punição e o grau de incapacidade, reputo adequado o *quantum* indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Observo dos documentos juntados pelo reclamante às fls. 39/43, valores que não ultrapassam R\$ 1.000,00. Estes são os valores comprovaram os gastos materiais decorrente do cancelamento da transferência do reclamante.

Também peso o fato do reclamante não ter permanecido por muito tempo na cidade de transferência Varginha (menos de 30 dias - preposto fl. 1368), o que possibilitou ao reclamante reestruturar mais rapidamente a sua vida na cidade de origem (Curitiba).

Por todo o exposto, mantenho a decisão.” (pág. 993, grifou-se)

No recurso de revista (págs. 606-619), a reclamada afirma que é indevida sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude dos gastos despendidos pelo recorrido e do incômodo decorrente de sua transferência do local de trabalho, porque não foram comprovados o ato ilícito praticado pela recorrente, o dano sofrido pelo trabalhador, o nexo de causalidade entre ambos e a culpa da empregadora.

Sustenta que o reclamante não comprovou os prejuízos morais e materiais sofridos, o que era ônus do recorrido.

Indica violação dos artigos 333, inciso I, do CPC, 818 da CLT e 186 e 927 do Código Civil.

Sem razão.

Registra-se, inicialmente, que a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 186 e 927 do Código Civil é inovatória, em relação ao recurso ordinário interposto às págs. 541-551.

Assim, somente podem ser analisadas neste recurso as alegações concernentes à indicação de afronta ao artigo 333, inciso I, do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

Extraí-se do acórdão recorrido que o reclamante solicitou sua transferência, de Curitiba para Varginha, em 6/12/2004, pedido que foi deferido pela empregadora em 25/1/2005.

Contudo, a transferência foi revogada no dia 11/2/2005, com efeitos retroativos a 1º/2/2005, sob o argumento de inexistência de vagas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador na cidade de Varginha.

Conforme asseverou o Regional, “Os motivos que levaram a ré ao cancelamento da transferência não sobrevieram após a transferência do reclamante, porque existentes quando da solicitação da transferência” (pág. 588), de modo que, “Se inexistiam condições de trabalho ao autor, porque incompatíveis com a função por ele desempenhada, estas deveriam ter sido avaliadas anteriormente a sua transferência” (pág. 588).

Nesse contexto, a Corte *a quo* afirmou que “O que ocorreu foi toda uma série de providências necessárias para a transferência de localidade, o que despendeu tempo e dinheiro do reclamante” (pág. 588) e que a reclamada “foi a causadora dos gastos realizados pelo reclamante” (pág. 588).

A Corte de origem consignou, ainda, que os documentos apresentados pelo trabalhador “comprovaram os gastos materiais decorrente do cancelamento da transferência do reclamante” (pág. 588).

Por outro lado, salienta-se que, em se tratando de danos morais, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização, e não a prova dos danos morais em si, em razão da dificuldade - se não da impossibilidade - de se comprovar processualmente o abalo psicológico sofrido pelo indivíduo.

Assim, se os fatos alegados e comprovados forem graves o bastante para caracterizarem o dano moral, este existe *in re ipsa*, de maneira que o prejuízo extrapatrimonial pode ser presumido.

Vem à baila decisão de lavra do Ministro Renato de Lacerda Paiva, em que se demonstra em que consiste o dano moral *in re ipsa*:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (alegação de violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 927 do Código Civil e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). O dano moral pode ser definido como lesão à -esfera



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

personalíssima da pessoa- ou, para citar o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pode ser conceituado como -violação do direito à dignidade humana-. Há possibilidade de que ele se evidencie no -desprestígio-, -na desconsideração social-, -no descrédito à reputação- e -na humilhação pública- do indivíduo. Mas a existência do dano moral fica configurada quando ele é presumível, ou seja, quando, em face da ocorrência de determinado fato ofensivo, o sofrimento íntimo (dano/prejuízo moral) é esperado, provável, razoavelmente deduzido. Sendo assim, sua existência decorre de uma *presunção hominis*, é fruto da intuição de qualquer um que, exercitando a capacidade de empatia e munido de certa imaginação, tenta colocar-se no lugar daquele que foi ofendido em sua dignidade, para assim concluir pela possibilidade de sofrimento psíquico. Essa presunção acerca da existência (ou não) do dano moral, em razão de algum acontecimento danoso, somente é possível, porque os indivíduos, a par de todas as suas particularidades e idiosincrasias (que é o que os tornam indivíduos), partilham da mesma condição humana e, em última análise, quase sempre sofrem (em maior ou menor grau) pelos mesmos motivos. A 'prova' do dano moral, portanto, é a existência do próprio fato danoso - a partir do qual se presume sua existência. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 81000-21.2006.5.05.0463, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 21/3/2012, 2ª Turma, data de publicação: 3/4/2012)

Esse é o caso dos autos, uma vez que os fatos narrados pelo trabalhador, consubstanciados no desgaste psicológico provocado pelo cancelamento da alteração da lotação do obreiro após a realização de todos os preparativos necessários e até mesmo da própria mudança de cidade do trabalhador e da sua família, revelam contornos que presumidamente se amoldam ao conceito de dano moral, por provocar, no mínimo potencialmente, a violação dos direitos da personalidade do obreiro.

Evidenciado, assim, o dano moral, é devida a indenização correspondente, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Não há falar em violação do artigo 333, inciso I, do CPC, sob o argumento de que o reclamante não se desincumbiu do seu encargo de comprovar o dano moral e material, porquanto, conforme registrado, a Corte regional foi expressa ao consignar que os documentos apresentados pelo trabalhador "comprovaram os gastos materiais decorrente do cancelamento da transferência do reclamante" (pág. 588). Uma vez que este fato foi efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Por outro lado, o dano moral, no caso, é *in re ipsa*, dispensando, pois, a prova cabal de sua existência.

Não conheço.

2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DA CIDADE DE TRABALHO, CURITIBA (PR), PARA VARGINHA (MG). CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA MUDANÇA DO TRABALHADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

CONHECIMENTO

Eis o teor da decisão recorrida, no que tange aos valores estabelecidos a título de danos morais e materiais:

“DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR (ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO DA RECLAMADA)

O reclamante entende que o valor arbitrado a título de danos materiais e danos morais em decorrência do cancelamento da transferência de Curitiba para Varginha não cumpriu a sua função compensatória. Requer seja majorado o *quantum* indenizatório.

Por sua vez, a reclamada objetiva a reforma da decisão, com o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais, por entender que não restaram comprovadas as despesas realizadas com o cancelamento da transferência.

Ainda, requer a ré a reforma da decisão no que se refere ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista ter cancelado a transferência do reclamante por suas condições de saúde.

Consta na sentença (fl. 1690):

"Desta forma, não há como negar que o cancelamento da transferência e o conseqüente retorno do trabalhador atingiram a boa fé que deve existir entre os contratantes, vez que o empregado, confiante na oportunidade que foi autorizada, por óbvio despendeu valores tanto na viagem como para se estabelecer na nova cidade, devendo, portanto, ser indenizado.

Em relação ao dano moral, a controvérsia outrora reinante acerca da existência de previsão legal capaz de consagrar a reparação do dano moral perdeu sentido com a vigência da Constituição Federal de 1988, cujo texto, em seu artigo 5º, passou a assegurar aos brasileiros e estrangeiros



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

residentes no país "indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e declarar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inc. X).

Atualmente conceituado de modo negativo, sendo então definido como todo e qualquer dano extrapatrimonial, o dano moral ainda se distingue entre objetivo e subjetivo: aquele atinge a imagem da pessoa no meio social, enquanto este se relaciona ao mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade. Independentemente dessa distinção e da própria definição do dano moral, a natureza indenizatória de sua reparação, seja ela in natura ou in pecunia, é também assegurada pelo texto constitucional e, no âmbito do Direito do Trabalho, não se confunde com as indenizações tarifadas previstas para hipóteses de ruptura do contrato de trabalho.

Para que se atribua a responsabilidade pela reparação, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de direito, por meio da qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, por dolo ou culpa.

A propósito dos fatos narrados na inicial, o Autor, por certo, sofreu prejuízos psicológicos em face dos transtornos decorrentes do cancelamento havido.

A determinação do montante da indenização, no aspecto, não prescinde da consideração, além da sempre necessária razoabilidade, de elementos vinculados ao caso concreto - as condições sócio-econômicas dos envolvidos, tudo de modo a assegurar, a quem cujos bens de cunho patrimonial e moral sejam violados, uma soma que compense tanto os prejuízos materiais, bem como a dor ou sofrimento, não exagerada a ponto de se converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de se tornar inexpressiva. Em síntese, a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e, paralelamente, punir o ofensor.

Por conseguinte, acolhe-se em parte o pedido e condena-se a Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sujeito à atualização monetária, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora, na forma da lei (Lei 8.177/1991, art. 39, caput e § 1º).

Acolhe-se em termos."

Analiso.

O documento de fl. 363 demonstra que o reclamante solicitou sua transferência, de Curitiba para Varginha, na data de 06/12/2004.

A solicitação de transferência foi aceita na data de 25/01/2005 pela Portaria PRT/DAREC-052/2005, com vigência em 01/02/2005 (fl. 37).

Em 11/02/2005, por meio da Portaria PRT/DAREC-099/2004, a transferência do reclamante foi tornada sem efeito, com vigência retroativa para a data de 01/02/2005 (fl. 38).



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

A justificativa de tal cancelamento foi em decorrência de não existir na localidade (Varginha) função compatível com o cargo do autor e suas condições de saúde, isto é o que se depreende da leitura do depoimento pessoal do preposto da reclamada à fl. 1368.

"1) A transferência do autor foi anulada por não existir na localidade Destino, função compatível com o cargo do autor e condições; (...) 3) As condições inexistentes referem-se a deficiência do autor; 4) O autor tinha como atividade a triagem de cartas e no local da transferência iria trabalhar com triagem e movimentação de cartas. REPERGUNTAS DO (A) RECLAMANTE: 5) O autor não fazia em Curitiba, serviços de movimentação de mercadoria; 6) O gerente geral do autor era o Sr. Osmar; 7) Desconhece qualquer denuncia do autor por ser membro da CIPA; 8) O autor foi reabilitado, executando apenas triagem de documentos. Nada mais." (destaquei)

Contudo, entendo que a reclamada tinha condições de avaliar estes motivos antes da transferência do reclamante.

Os motivos que levaram a ré ao cancelamento da transferência não sobrevieram após a transferência do reclamante, porque existentes quando da solicitação da transferência.

Se inexistiam condições de trabalho ao autor, porque incompatíveis com a função por ele desempenhada, estas deveriam ter sido avaliadas anteriormente a sua transferência.

O que ocorreu foi toda uma série de providências necessárias para a transferência de localidade, o que despendeu tempo e dinheiro do reclamante.

Nada mais justo que a ré arque com parte desse incômodo, vez que foi a causadora dos gastos realizados pelo reclamante.

Quanto ao valor indenizatório arbitrado em primeiro grau, consideradas as peculiaridades do caso, as condições pessoais dos litigantes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de sopesar a gravidade da ocorrência ensejadora, o suporte financeiro do empregador, a função pedagógica da punição e o grau de incapacidade, reputo adequado o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Observo dos documentos juntados pelo reclamante às fls. 39/43, valores que não ultrapassam R\$ 1.000,00. Estes são os valores comprovaram os gastos materiais decorrente do cancelamento da transferência do reclamante.

Também peso o fato do reclamante não ter permanecido por muito tempo na cidade de transferência Varginha (menos de 30 dias - preposto fl. 1368), o que possibilitou ao reclamante reestruturar mais rapidamente a sua vida na cidade de origem (Curitiba).

Por todo o exposto, mantenho a decisão." (pág. 993, grifou-se)



PROCESSO Nº TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

No recurso de revista (págs. 606-619), a reclamada afirma que o valor estabelecido a título de danos morais não é razoável, devendo ser reduzido, em razão da observação do grau de culpa da recorrente, da extensão do dano e da vedação do enriquecimento sem causa do trabalhador.

Aponta afronta ao artigo 944 do Código Civil.

Sem razão.

Como se observa, o Regional, ao manter a decisão de primeiro grau, considerou "as peculiaridades do caso, as condições pessoais dos litigantes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de sopesar a gravidade da ocorrência ensejadora, o suporte financeiro do empregador, a função pedagógica da punição e o grau de incapacidade" (pág. 588), para concluir que a condenação de R\$ 7.000,00 a título de dano moral é razoável e atende à sua finalidade educativa.

A Corte de origem considerou, ainda, "o fato do reclamante não ter permanecido por muito tempo na cidade de transferência Varginha (menos de 30 dias - preposto fl. 1368), o que possibilitou ao reclamante reestruturar mais rapidamente a sua vida na cidade de origem (Curitiba)" (págs. 588 e 589).

Cumprе salientar que a SBDI-1 desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador.

Eis os precedentes desta Corte acerca do tema da possibilidade de revisão, por esta Corte, do valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos:

“DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Na hipótese, a obreira está incapacitada definitiva e parcialmente para o exercício de trabalho que exija a utilização do membro superior direito, cuja perda funcional é de 45%.



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

Nesse contexto, tem-se que o valor da indenização de dano moral (R\$ 8.000,00) mantido no acórdão recorrido é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se razoável o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização, sem provocar o enriquecimento indevido do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. [...]” (ARR - 150100-36.2008.5.18.0009, data de julgamento: 10/4/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 12/4/2013, grifou-se)

“ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS EM R\$ 30.000,00 CADA PARA O VALOR MÓDICO DE R\$ 5.000,00 CADA. Trata-se de típico acidente de trabalho sofrido pelo autor, do qual resultou a perda das falanges distais dos dedos médio e anelar de sua mão esquerda, devido à amputação pelo corte de guilhotina. A Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária se abster de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016. Data de Julgamento: 18/08/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012). Entretanto, este Tribunal vem entendendo que, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos, cabível se torna a majoração desse valor nesta instância extraordinária. Portanto, o Regional, ao reduzir o quantum indenizatório de R\$ 30.000,00 para o valor excessivamente irrisório de R\$ 5.000,00, violou o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 402000-20.2005.5.12.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 17/10/2012, 2ª Turma, data de publicação: 26/10/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitado no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não há na legislação pátria delineamento



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Na fixação desse montante, ademais, cabe sopesar a presença efetiva (ou não) de ato imprudente ou negligente da vítima - culpa concorrente da vítima -, circunstância que, por proporcionalidade, atenua o valor indenizatório. **De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.** No presente caso, embora tenha sido reconhecida a culpa concorrente do trabalhador, tem-se que o valor fixado no acórdão a título de dano moral (R\$33.368,72) é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Com efeito, várias circunstâncias autorizam a majoração do quantum indenizatório, porquanto culminaram na morte do trabalhador, a saber: a Reclamada permitiu que o empregado desenvolvesse suas atividades sem se utilizar dos equipamentos de segurança e proteção contra riscos eventuais, o que demonstra que se omitiu de observar e pôr em prática as normas legais de segurança e medicina do trabalho; o Reclamante, no dia do acidente, se submeteu a uma jornada excessiva de trabalho, conforme registrado no acórdão, ou seja, não possuía a higidez física e mental necessária ao desenvolvimento normal de suas atividades, ressaltando-se que a sua condição de eletricista de manutenção, por si só, já traduz atividade de risco por excelência. Logo, partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se devida a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto”. (RR-6302-55.2006.5.05.0621, data de julgamento: 23/5/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 25/5/2012, grifou-se)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - QUANTUM ARBITRADO. **Quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico (de direito), justificando-se a excepcional intervenção desta Corte.** Conquanto tenha sido considerado que ‘a lesão corporal sofrida foi de natureza grave’, levando a autora à incapacitação para



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

o trabalho, a indenização arbitrada não visa compensar a perda laboral, mas o dano estético sofrido. O dano estético diz respeito às alterações morfológicas, deformidades sofridas pela vítima, que alteraram a sua harmonia física, sob algum aspecto. O dano estético resultante do lesionamento sofrido pela reclamante, pela descrição das lesões já consolidadas, não se mostra de mesma gravidade. O montante arbitrado mostra-se desproporcional ao dano estético sofrido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-135700-59.2005.5.15.0056, Relatora Desembargadora Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT de 28/9/2012, grifou-se)

Dessa forma, em face do valor fixado pela Corte regional a título de indenização por danos morais não ser teratológico, não se verifica, absolutamente, a alegada violação à literalidade do artigo 944 do Código Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO
DESFUNDAMENTADO**

CONHECIMENTO

O Regional de origem indeferiu o pedido de adicional de transferência, mediante os seguintes fundamentos:

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INEXISTÊNCIA DO REQUERIMENTO DO AUTOR

O MM. Juízo primeiro indeferiu o pedido de pagamento de adicional de transferência ao reclamante, pelos seguintes fundamentos (fls. 1689/1690):

"Reitera-se, no particular, as razões de decidir expendidas pela Dra. Camila Campos de Almeida (fls. 1498-1502), conforme seque:

Postula o Autor o pagamento do adicional de transferência no percentual de 20%, bem como seus reflexos, sob o fundamento de que foi transferido para Minas Gerais. Requer, ainda, seja a Ré condenada a indenizá-lo dos valores gastos em razão da transferência e do cancelamento da mesma.



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

A defesa nega a pretensão, aduzindo, primeiramente, que a transferência se deu a pedido do próprio Reclamante, bem como de que esta restou cancelada em face da incompatibilidade do perfil do Autor com a Diretoria da cidade para a qual solicitou sua mudança. Menciona, por fim, que o retorno à Curitiba não caracteriza nova transferência, vez que se trata de cidade de origem do Autor.

A análise do pressuposto básico ensejador do direito ao adicional em questão não passa pela dicotomia provisoriedade x definitividade da transferência, embora parcela importante da jurisprudência tenha enveredado por esse caminho.

A leitura que melhor revela o espírito da lei é aquela de que o adicional é devido enquanto perdurar o trabalho fora do local de origem do contrato, por determinação do empregador e com necessária mudança de residência do trabalhador. É salário-condição. É o que dispõe o art. 469, parágrafo 3º, CLT.

A autorização contratual para a transferência do empregado, o exercício de cargo de confiança ou a aceitação pelo empregado não excluem o direito à percepção do adicional respectivo. O § 1º do art. 469 da CLT apenas declara a licitude da transferência nestas hipóteses, sendo que o § 3º prevê o pagamento do adicional de 25% sobre os salários do empregado, sempre que ocorrer a transferência na forma estabelecida naquele parágrafo. Somente a transferência a pedido do empregado afasta esse dever.

Neste sentido, os seguintes entendimentos do E. 9º Regional sobre o tema:

(...)

O documento de fls. 362, o qual não teve sua validade desmerecida pelo Autor quando da sua manifestação (fls. 598/604), comprova que a transferência para Minas Gerais se deu a pedido do Autor.

Por conseguinte, considerando que a transferência decorreu de pedido do trabalhador, bem como sopesado o fato de que o cancelamento acarretou no retorno do trabalhador à cidade de origem, não há se falar em pagamento do adicional postulado, tampouco em reflexos." (destaquei)

Inconformado, o reclamante pleiteia a reforma da r. decisão por entender que não fez o requerimento de transferência por sua livre e espontânea vontade. Alega que o fez em decorrência da postura de seu superior hierárquico, o qual o assediava moralmente.

Analiso.

O documento de fl. 363 demonstra que o reclamante solicitou sua transferência para Minas Gerais, o que por si só afastaria o pagamento do adicional pleiteado.

A prova testemunhal não foi capaz de infirmar a declaração de fl. 363.

Muito embora a testemunha Loiseley Alves tenha declarado às fls. 1368/1369 que "(...) 4) O Sr. Osmar fez comentários a respeito do autor de que o mesmo era "vagabundo" e que não o queria trabalhando em sua sessão; (...) 9) A transferência do autor para Varginha, ocorreu porque o Sr. Osmar já havia declarado o que consta do item 4;"; isto não significa que o reclamante não tenha solicitado sua transferência.



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

As declarações da testemunha citada confirmam os reais motivos pelos quais o reclamante solicitou sua transferência, contudo não demonstram que a transferência não ocorreu por sua livre e espontânea vontade.

Até porque, na declaração de fl. 363, o reclamante fundamenta seu pedido de transferência por motivos de "doença e poder dar apoio a um parente idoso residente em Minas Gerais".

Entendo que neste caso seria necessária a comprovação de vício de consentimento da vontade do reclamante, o que não ocorreu.

Ademais, observo que o próprio reclamante declarou à fl. 1368 que "*Chegou a trabalhar por um dia, por ocasião da transferência*".

Ou seja, mesmo que não solicitada a transferência pelo reclamante, o que não é o caso dos autos, entendo que esta não chegou a ser efetivada, ante o seu cancelamento (fato incontroverso nos autos - petição inicial de fl. 04 e contestação de fl. 296).

Portanto, tendo o reclamante laborado por apenas 01 dia em Minas Gerais, com retorno à cidade de origem (Curitiba), não há que se falar no pagamento de adicional de transferência por tão exíguo período de trabalho.

Diante do exposto, mantenho a sentença primeira." (págs. 578-581)

No recurso de revista (págs. 620-634), o reclamante afirma que faz jus ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, uma vez que fez o requerimento de transferência em razão da "postura de seu superior hierárquico, que o assediava moralmente" (pág. 622), conforme comprovado nos autos.

Assevera que "o documento assinado pelo autor não tem o condão de comprovar sua vontade na mudança, uma vez que esta foi provocada pelos prepostos da ré" (pág. 622).

Salienta que, "em sendo modificada a decisão no que tange ao adicional de transferência, é devido o reconhecimento de descumprimento à cláusula 06 da norma coletiva, sendo condena a ré ao pagamento de 20% do dia de serviço do Autor a ser revertida ao mesmo" (pág. 623).

Sem razão.

O recurso do reclamante está desfundamentado, no tópico, na medida em que a parte não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tampouco dissenso pretoriano capaz de embasar sua pretensão, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

Nesse contexto, não há falar, também, em aplicação da multa prevista na CCT da categoria.

Não conheço.

2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DA CIDADE DE TRABALHO, CURITIBA (PR), PARA VARGINHA (MG). CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA MUDANÇA DO TRABALHADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

CONHECIMENTO

Eis o teor da decisão recorrida, no que tange aos valores estabelecidos a título de danos morais e materiais:

“DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR (ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO DA RECLAMADA)

O reclamante entende que o valor arbitrado a título de danos materiais e danos morais em decorrência do cancelamento da transferência de Curitiba para Varginha não cumpriu a sua função compensatória. Requer seja majorado o *quantum* indenizatório.

Por sua vez, a reclamada objetiva a reforma da decisão, com o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais, por entender que não restaram comprovadas as despesas realizadas com o cancelamento da transferência.

Ainda, requer a ré a reforma da decisão no que se refere ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista ter cancelado a transferência do reclamante por suas condições de saúde.

Consta na sentença (fl. 1690):

"Desta forma, não há como negar que o cancelamento da transferência e o conseqüente retorno do trabalhador atingiram a boa fé que deve existir entre os contratantes, vez que o empregado, confiante na oportunidade que foi autorizada, por óbvio despendeu valores tanto na viagem como para se estabelecer na nova cidade, devendo, portanto, ser indenizado.

Em relação ao dano moral, a controvérsia outrora reinante acerca da existência de previsão legal capaz de consagrar a reparação do dano moral perdeu sentido com a vigência da Constituição Federal de 1988, cujo texto, em seu artigo 5º, passou a assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país "indenização por dano material, moral ou à imagem"



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

(inc. V) e declarar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inc. X).

Atualmente conceituado de modo negativo, sendo então definido como todo e qualquer dano extrapatrimonial, o dano moral ainda se distingue entre objetivo e subjetivo: aquele atinge a imagem da pessoa no meio social, enquanto este se relaciona ao mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade. Independentemente dessa distinção e da própria definição do dano moral, a natureza indenizatória de sua reparação, seja ela in natura ou in pecunia, é também assegurada pelo texto constitucional e, no âmbito do Direito do Trabalho, não se confunde com as indenizações tarifadas previstas para hipóteses de ruptura do contrato de trabalho.

Para que se atribua a responsabilidade pela reparação, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de direito, por meio da qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, por dolo ou culpa.

A propósito dos fatos narrados na inicial, o Autor, por certo, sofreu prejuízos psicológicos em face dos transtornos decorrentes do cancelamento havido.

A determinação do montante da indenização, no aspecto, não prescinde da consideração, além da sempre necessária razoabilidade, de elementos vinculados ao caso concreto - as condições sócio-econômicas dos envolvidos, tudo de modo a assegurar, a quem cujos bens de cunho patrimonial e moral sejam violados, uma soma que compense tanto os prejuízos materiais, bem como a dor ou sofrimento, não exagerada a ponto de se converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de se tornar inexpressiva. Em síntese, a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e, paralelamente, punir o ofensor.

Por conseguinte, acolhe-se em parte o pedido e condena-se a Réis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sujeito à atualização monetária, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora, na forma da lei (Lei 8.177/1991, art. 39, caput e § 1º).

Acolhe-se em termos."

Analiso.

O documento de fl. 363 demonstra que o reclamante solicitou sua transferência, de Curitiba para Varginha, na data de 06/12/2004.

A solicitação de transferência foi aceita na data de 25/01/2005 pela Portaria PRT/DAREC-052/2005, com vigência em 01/02/2005 (fl. 37).

Em 11/02/2005, por meio da Portaria PRT/DAREC-099/2004, a transferência do reclamante foi tornada sem efeito, com vigência retroativa para a data de 01/02/2005 (fl. 38).

A justificativa de tal cancelamento foi em decorrência de não existir na localidade (Varginha) função compatível com o cargo do autor e suas



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

condições de saúde, isto é o que se depreende da leitura do depoimento pessoal do preposto da reclamada à fl. 1368.

"1) A transferência do autor foi anulada por não existir na localidade Destino, função compatível com o cargo do autor e condições; (...) 3) As condições inexistentes referem-se a deficiência do autor; 4) O autor tinha como atividade a triagem de cartas e no local da transferência iria trabalhar com triagem e movimentação de cartas. REPERGUNTAS DO (A) RECLAMANTE: 5) O autor não fazia em Curitiba, serviços de movimentação de mercadoria; 6) O gerente geral do autor era o Sr. Osmar; 7) Desconhece qualquer denúncia do autor por ser membro da CIPA; 8) O autor foi reabilitado, executando apenas triagem de documentos. Nada mais." (destaquei)

Contudo, entendo que a reclamada tinha condições de avaliar estes motivos antes da transferência do reclamante.

Os motivos que levaram a ré ao cancelamento da transferência não sobrevieram após a transferência do reclamante, porque existentes quando da solicitação da transferência.

Se inexistiam condições de trabalho ao autor, porque incompatíveis com a função por ele desempenhada, estas deveriam ter sido avaliadas anteriormente a sua transferência.

O que ocorreu foi toda uma série de providências necessárias para a transferência de localidade, o que despendeu tempo e dinheiro do reclamante.

Nada mais justo que a ré arque com parte desse incômodo, vez que foi a causadora dos gastos realizados pelo reclamante.

Quanto ao valor indenizatório arbitrado em primeiro grau, consideradas as peculiaridades do caso, as condições pessoais dos litigantes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de sopesar a gravidade da ocorrência ensejadora, o suporte financeiro do empregador, a função pedagógica da punição e o grau de incapacidade, reputo adequado o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Observo dos documentos juntados pelo reclamante às fls. 39/43, valores que não ultrapassam R\$ 1.000,00. Estes são os valores comprovaram os gastos materiais decorrente do cancelamento da transferência do reclamante.

Também peso o fato do reclamante não ter permanecido por muito tempo na cidade de transferência Varginha (menos de 30 dias - preposto fl. 1368), o que possibilitou ao reclamante reestruturar mais rapidamente a sua vida na cidade de origem (Curitiba).

Por todo o exposto, mantenho a decisão." (pág. 993, grifou-se)

No recurso de revista (págs. 620-634), o reclamante afirma que o valor estabelecido a título de danos morais não é



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

proporcional aos danos experimentados pelo trabalhador, devendo ser majorado, a fim de que seja alcançado o objetivo do instituto e cumprido o caráter pedagógico da medida.

Aponta afronta aos artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Como se observa, o Regional, ao manter a decisão de primeiro grau, considerou "as peculiaridades do caso, as condições pessoais dos litigantes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de sopesar a gravidade da ocorrência ensejadora, o suporte financeiro do empregador, a função pedagógica da punição e o grau de incapacidade" (pág. 588), para concluir que a condenação de R\$ 7.000,00 a título de dano moral é razoável e atende à sua finalidade educativa.

A Corte de origem considerou, ainda, "o fato do reclamante não ter permanecido por muito tempo na cidade de transferência Varginha (menos de 30 dias - preposto fl. 1368), o que possibilitou ao reclamante reestruturar mais rapidamente a sua vida na cidade de origem (Curitiba)" (págs. 588 e 589).

Cumprе salientar que a SBDI-1 desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária se abster de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador.

Eis os precedentes desta Corte acerca do tema da possibilidade de revisão, por esta Corte, do valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos:

“DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Na hipótese, a obreira está incapacitada definitiva e parcialmente para o exercício de trabalho que exija a utilização do membro superior direito, cuja perda funcional é de 45%. Nesse contexto, tem-se que o valor da indenização de dano moral (R\$



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

8.000,00) mantido no acórdão recorrido é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se razoável o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização, sem provocar o enriquecimento indevido do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. [...]” (ARR - 150100-36.2008.5.18.0009, data de julgamento: 10/4/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 12/4/2013, grifou-se)

“ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS EM R\$ 30.000,00 CADA PARA O VALOR MÓDICO DE R\$ 5.000,00 CADA. Trata-se de típico acidente de trabalho sofrido pelo autor, do qual resultou a perda das falanges distais dos dedos médio e anelar de sua mão esquerda, devido à amputação pelo corte de guilhotina. A Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária se abster de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016. Data de Julgamento: 18/08/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012). Entretanto, este Tribunal vem entendendo que, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos, cabível se torna a majoração desse valor nesta instância extraordinária. Portanto, o Regional, ao reduzir o quantum indenizatório de R\$ 30.000,00 para o valor excessivamente irrisório de R\$ 5.000,00, violou o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 402000-20.2005.5.12.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 17/10/2012, 2ª Turma, data de publicação: 26/10/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitado no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo,



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Na fixação desse montante, ademais, cabe sopesar a presença efetiva (ou não) de ato imprudente ou negligente da vítima - culpa concorrente da vítima -, circunstância que, por proporcionalidade, atenua o valor indenizatório. **De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.** No presente caso, embora tenha sido reconhecida a culpa concorrente do trabalhador, tem-se que o valor fixado no acórdão a título de dano moral (R\$33.368,72) é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Com efeito, várias circunstâncias autorizam a majoração do quantum indenizatório, porquanto culminaram na morte do trabalhador, a saber: a Reclamada permitiu que o empregado desenvolvesse suas atividades sem se utilizar dos equipamentos de segurança e proteção contra riscos eventuais, o que demonstra que se omitiu de observar e pôr em prática as normas legais de segurança e medicina do trabalho; o Reclamante, no dia do acidente, se submeteu a uma jornada excessiva de trabalho, conforme registrado no acórdão, ou seja, não possuía a higidez física e mental necessária ao desenvolvimento normal de suas atividades, ressaltando-se que a sua condição de eletricista de manutenção, por si só, já traduz atividade de risco por excelência. Logo, partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se devida a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto”. (RR-6302-55.2006.5.05.0621, data de julgamento: 23/5/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 25/5/2012, grifou-se)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - QUANTUM ARBITRADO. **Quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico (de direito), justificando-se a excepcional intervenção desta Corte.** Conquanto tenha sido considerado que ‘a lesão corporal sofrida foi de natureza grave’, levando a autora à incapacitação para o trabalho, a indenização arbitrada não visa compensar a perda laboral, mas o



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

dano estético sofrido. O dano estético diz respeito às alterações morfológicas, deformidades sofridas pela vítima, que alteraram a sua harmonia física, sob algum aspecto. O dano estético resultante do lesionamento sofrido pela reclamante, pela descrição das lesões já consolidadas, não se mostra de mesma gravidade. O montante arbitrado mostra-se desproporcional ao dano estético sofrido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-135700-59.2005.5.15.0056, Relatora Desembargadora Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT de 28/9/2012, grifou-se)

Dessa forma, em face do valor fixado pela Corte regional a título de indenização por danos morais não ser teratológico, não se verifica, absolutamente, a alegada violação à literalidade dos artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Não há falar, ainda, em dissenso pretoriano, em razão da ausência de especificidade dos arestos transcritos às págs. 625 e 656, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO

CONHECIMENTO

A Corte a quo indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, mediante os seguintes fundamentos:

“DOENÇA OCUPACIONAL - CONDIÇÕES DE TRABALHO, MOVIMENTOS REALIZADOS E NEXO CAUSAL - CULPA - DANO - INCAPACIDADE - CONCECTÁRIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS

O MM. Juízo primeiro indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, nos seguintes termos (fls. 1691/1692):

"Nos termos do disposto no art. 19 da Lei 8.213/91, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Russomano, buscando amparo na doutrina Francesa, assim define o acidente de trabalho: "O acidente de trabalho, pois, é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal. Por aproximação, podemos dizer que é esse o pensamento de Rouast e Givord (Traité sur Accidents du Travail, p. 98)" (Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 395).

Atendido o teor do conceito antes descrito, Castro e Lazzari afirmam que são quatro os elementos que caracterizam o infortúnio laboral, assim considerado o acidente de trabalho típico: a) a exterioridade da causa do acidente, significando que o mal que atinge o empregado não é congênito, nem se trata de enfermidade preexistente, não excluindo a possibilidade do fato tenha sido provocado pela vítima; b) a violência (o acidente deve determinar uma lesão corporal, uma perturbação funcional física ou mental); c) a subitaneidade, segundo o qual o fato causador do acidente é abrupto; d) o nexa etiológico, que é a relação direta ou indireta entre a lesão pessoal e o trabalho subordinado realizado pelo empregado (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 435 - sem destaques no original).

Martins alude ainda à necessidade de que decorra da lesão a incapacidade para o trabalho. Assim, o trabalhador, em razão do acidente, deve ficar impossibilitado de trabalhar, de forma permanente ou temporária, ou ter reduzida sua capacidade laborativa, tendo como consequência uma lesão patrimonial, representada pela perda do salário (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 421).

A par do acidente típico acima examinado, a Lei 8.213/91 também considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais (art. 20), subdivididas em doenças profissionais e doenças do trabalho.

Por doença profissional deve ser entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação do Anexo II do Decreto 3.048. São doenças próprias de determinadas profissões. Segundo a lição de MARTINS, "São doenças inerentes exclusivamente à profissão e não ao trabalho, embora possam ser desenvolvidas no trabalho. As doenças profissionais são causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos inerentes a certas funções ou atividades. Não se confundem com os acidentes-tipo, pois têm atuação lenta no organismo humano. São também denominadas de idiopatias, tecnopatias ou ergopatias". (MARTINS, edição, 2003, p.422). Dada a sua tipicidade, a doença profissional não demanda comprovação de nexa de causalidade com a atividade.

Já a doença do trabalho é aquela desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

diretamente. Subdivide-se em: a) Típica: Está prevista no art. 20, II, da Lei 8.213/91. Prescinde de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, pois há presunção legal nesse sentido; b) Atípica: também chamada de mesopatia, está prevista no art. 20, § 2º, da Lei 8.213/91. Exige comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, o que em geral ocorre através de vistoria no ambiente de trabalho.

Extrai-se dos conceitos antes transcritos que à caracterização do acidente do trabalho típico e das doenças ocupacionais a ele equiparadas exige-se que tenham decorrido do exercício de atividade laborativa. Imprescindível se faz o nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho subordinado.

Faz-se necessária, ainda, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

6.1 - DO DIAGNÓSTICO

O segundo Perito nomeado nos autos (em face da nulidade da primeira perícia) pelo Juízo concluiu que o Autor é portador de "Tendinite no Supra Espinhoso direito", "Dedo em gatilho" e "Transtorno Esquizoafetivo" (fls. 1633).

6.2 - DO NEXO CAUSAL

O Perito foi taxativo ao afastar o nexo de causalidade ou mesmo de concausalidade entre a doença diagnosticada e as atividades laborais.

No que diz respeito ao "Dedo em Gatilho" atestou que a etiologia desta moléstia é desconhecida, não podendo ser atestado que tenha sido causada pela atividades laborais do Autor. Os fundamentos dessa conclusão foram explicitados na resposta aos quesitos complementares de fls. 1673-1674. Embora o assistente técnico do Autor tenha opinião oposta (fls. 1680-1681), trata-se de divergência de ordem técnica, merecendo prevalecer a conclusão do Perito nomeado nos autos, ante sua imparcialidade no caso concreto.

Tangente à "Tendinite no Supra Espinhoso direito" o Perito atestou que esta decorre principalmente nas situações de grande repetitividade associado à sobrecarga (fls. 1635). Às fls. 1649 o Perito consignou que: "Não houve a constatação na Ré, de tarefas, posturas e/ou movimentos, a serem executados, de forma contínua, com o uso de força, e capazes de desencadear Tendinite do Supra Espinhoso de que foi o Autor acometido, tendo, dessa forma, tal patologia, outra(s) etiologia(s), que não as atividades desempenhadas".

Não merece acolhida a insurgência do Autor, no particular, pois a sobrecarga alegada não encontra suporte na prova produzida nos autos, merecendo prevalecer a análise do Perito realizada no local de trabalho.

6.3 - DA CULPA DO RÉU

Ausente a confirmação do nexo de causalidade é irrelevante a análise desse aspecto (culpa da Ré).

6.4 - DA GARANTIA DE EMPREGO



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

Como acima reconhecido, não há nexos causal entre a patologia e o labor prestado em favor da ré. Dessa forma não faz jus o Autor a invocada garantia de emprego ou indenização equivalente.

6.5 - DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS E DA INDENIZAÇÃO

Ausente o nexo de causalidade entre a doença diagnosticada a as atividades laborais, descabe falar em responsabilização das Rés por eventuais danos decorrentes."

Inconformado, o reclamante requer a reforma da r. decisão por entender presente o nexo de causalidade entre as doenças apresentadas e as atividades exercidas na reclamada.

Analiso.

Realizada perícia médica (fls. 1629/1650), restou comprovado que o reclamante apresenta as seguintes patologias: "Tendinite no Supra Espinhoso direito", "Dedo em gatilho" e "Transtorno Esquizoafetivo" (fl. 1633).

Analisando as atividades laborativas realizadas pelo reclamante (fls. 1631/1632), bem como o seu histórico clínico ocupacional (fl. 1633), concluiu o i. perito pela inexistência de nexo de causalidade ou mesmo de concausalidade.

No que diz respeito à patologia de "DEDO EM GATILHO", assim concluiu o i. *expert* à fl. 1633:

"SUA ETIOLOGIA É DESCONHECIDA, não podendo assim ser relacionada às atividades remuneradas desempenhadas."

Os fundamentos dessa conclusão foram explicitados na resposta aos quesitos complementares de fls. 1676/1675, quando o *expert* associa o surgimento da respectiva patologia a doenças do colágeno, reumatismo, gota e diabetes.

Ainda, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 1675):

"Sabidamente, a Tenossinovite Estenosante, não pode ser atribuída especificamente ao tipo do trabalho desempenhado, pois pode acometer pessoas de ambos os sexos, e inclusive em qualquer idade, e desta forma, inclusive ciranças, que obviamente não desempenham atividades remuneradas."

No item 6.1, do Laudo pericial, citamos também: São apontados como fatores causais a presença de gânglio intratendíneo, a proliferação sinovial e a fibrose da bainha flexora, porém, não há consenso na literatura sobre a verdadeira causa responsável pelo dedo em gatilho"

Sobre a "TENDINITE DO SUPRA ESPINHOSO", o médico concluiu que:



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

"A avaliação dos Postos de Trabalho, conforme citado no Corpo do Laudo pericial, não identificou a existência de Sobrecarga Biomecânica, nos trabalhos desenvolvidos pelo reclamante, capazes de desencadear a patologia de ombro direito alegada." (fl. 1637)

"Não houve, quando da avaliação dos postos de trabalho, tarefas que indicassem a repetitividade de movimentos, adoção de posturas incorretas ou inadequadas, nem tão pouco a necessidade da realização de movimentos, de forma contínua, com uso de força, e capazes de causar danos à saúde do demandante, e mais especificamente para membros superiores." (fl. 1640)

"Nos trabalhos demonstrados, não houve a constatação de sobrecarga, nas articulações das mão, punho e ombro, nem tão pouco a existência de repetitividade de movimentos, e/ou trabalhos executados, de forma contínua, com o membro superior direito elevado, com uso de força.

Da mesma forma, não foram identificados trabalhos, executados de forma rotineira, e, em que houvesse compressão palmar, bem como, não houve a alegação de doenças que tivessem como etiologia este tipo de movimento." (fl. 1642)

"Disse o Autor, que em algumas situações, as cartas eram colocadas em escaninhos, não havendo para tanto o dispêndio de força. As demais tarefas, desempenhadas pelo Autor, e de acordo com as informações por ele prestadas, estão descritas em item específico." (fl. 1643)

Por fim, em relação ao "TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO", destacou o perito à fl. 1650 que: *"O quadro clínico psiquiátrico é multicausal, não estando, as atividades laborativas, relacionadas, de forma explícita como as causas para o surgimento do transtorno esquizoafetivo".*

Por todo o exposto, entendo ausente o nexo de causalidade entre as atividades laborativas desenvolvidas pelo reclamante e as patologias diagnosticadas.

Cabe salientar ainda que o i. perito considerou à fl. 1645 que as doenças diagnosticadas não podem ser consideradas como incapacitantes, conforme quer fazer crer o reclamante.

Nos termos do acima fundamentado, concluo pela manutenção da sentença primeira que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, por ausência do nexo de causalidade. ” (págs. 589-594)

No recurso de revista (págs. 620-634), o reclamante afirma que foi acometido de doença ocupacional. Assevera que há nexo causal entre a atividade profissional e as moléstias apontadas na reclamação trabalhista, quais sejam "tendinite do supra-espinhoso, bursite subacromial/subdeltoidea e dedo em gatilho" (pág. 627).



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

Sustenta que “há culpa da empregadora no desenvolvimento das lesões” (pág. 629), pois a reclamada não adotou as medidas “necessárias para eliminar o risco ergonômico” (pág. 630).

Salienta que foi comprovada a existência de dano, consubstanciado na incapacidade laboral.

Sem razão.

O recurso do reclamante está desfundamentado, no tópico, na medida em que a parte não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tampouco dissenso pretoriano capaz de embasar sua pretensão, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 896 da CLT.

Não conheço.

4. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N° 9.494/97. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. EXTENSÃO À ECT

CONHECIMENTO

Eis o teor da decisão recorrida, na fração de interesse:

“PERCENTUAL DE JUROS

Pugna a reclamada pela incidência de juros no percentual de 0,5% ao mês (6% ao ano) por tratar-se de juros aplicados à fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Analiso.

Com razão a reclamada.

Essa e. 1ª Turma vem decidindo pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, vez que dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública (art. 12, Decreto-Lei 509/69).

Neste sentido, o precedente turmário TRT-PR-05432-2009-195-09-00-0, de relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, publicado em 11 de outubro de 2011, o qual adoto como razões de decidir:

"A recorrente pugna pela aplicação do percentual de juros de 0,5% ao mês (6% ao ano), similares ao aplicáveis à Fazenda Pública.



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

Conforme esposado no tópico "a" do presente recurso, a Ré dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante o disposto nos art.12 do Decreto-Lei n.509, de 20 de março de 1969.

Aplica-se, na presente hipótese, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Reformo, para que seja aplicado o percentual de juros de mora de 6% a.a., ou seja, de 0,5% ao mês."

Assim, uma vez que a reclamada dispõe dos mesmos privilégios dados à Fazenda Pública, reformo a sentença para que seja aplicado o percentual de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e OJ-TP-7 do C. TST." (págs.)

No recurso de revista (págs. 620-634), o reclamante afirma que "os juros de mora limitados ao índice de 6% ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública, estabelecidos na Medida Provisória n° 2.180-35/2001, não podem ser aplicados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, porquanto os referidos privilégios processuais não abrangem os juros de mora" (pág. 634).

Transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Aponta afronta aos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n° 8.177/1991.

Sem razão.

Discute-se, no caso, a aplicação da alteração nos juros de mora introduzida pela Lei n° 11.960/2009 às condenações impostas à Fazenda Pública e à ECT.

A matéria ora analisada não comporta maiores discussões nesta Corte superior, que, em sua composição plena, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n° 7 do Tribunal Pleno, que passou a vigor nos seguintes termos:

"7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
(nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n° 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24.08.2001.

II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.”

Portanto, os juros moratórios, incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em sentença trabalhista, são regidos pelo § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, quando passou a ser adotado, então, o mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Vale, ainda, ressaltar que esta Corte segue a diretriz do Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar as REs n.ºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Fazenda Pública, estendendo-lhe os privilégios concedidos aos entes públicos, conforme o Decreto-Lei n.º 509/69.

Portanto, no caso concreto, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios prevista na Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001). 1. Esta Corte superior, em sua composição plenária, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno, que passou a vigor nos seguintes termos: -I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até setembro de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991, e; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001. II - A partir de julho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da fazenda pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.6.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório-. 2. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição da República. 3. Recurso



PROCESSO Nº TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 244300-57.1997.5.17.0006, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 12/8/2011)

“EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. -São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório- (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento” (Processo: RR - 284000-27.2006.5.12.0018, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 5/8/2011)

“RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA - EXTENSÃO À ECT. Os juros moratórios, incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em sentença trabalhista, são regidos pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, quando passou a ser adotado, então, o índice de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O TST, em atenção à disciplina judiciária, logrou seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal (REs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315), que equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Fazenda Pública, estendendo-lhe os privilégios concedidos aos entes públicos, conforme o Decreto-Lei 509/69. Nesta linha de raciocínio, aplica-se a taxa de juros moratórios de 6% ao ano, prevista na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, à hipótese dos autos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 42700-33.2007.5.18.0191, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 3/6/2011)

“JUROS DE MORA. ECT. A questão dos juros de mora já foi objeto de análise pelo Tribunal Pleno desta Corte, que fixou, com a edição da Orientação Jurisprudencial TP nº 7, o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, sendo certo, ainda, que a ECT, conforme incidente de uniformização TST ROMS-652.135/2000.1, é a ela equiparada. Recurso de revista não conhecido” (Processo: RR-363800-92.2005.5.09.0513, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/4/2011)



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

“JUROS DE MORA APLICÁVEIS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INSTITUIÇÃO QUE GOZA DAS PRERROGATIVAS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos privilégios a esta conferidos, em razão do disposto no Decreto-lei 509/69, segundo jurisprudência do STF, seguida por esta Corte. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da lei nº 9.424/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observadas as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, a partir da data de sua vigência. Recurso de revista conhecido e provido neste item. (Processo: RR-156800-97.2009.5.18.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 11/2/2011)

Incólumes, portanto, os artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991 e 883 da CLT.

Não há falar, outrossim, em divergência jurisprudencial, em razão do óbice preconizado na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL

CONHECIMENTO

O Regional de origem indeferiu o pedido de honorários advocatícios, mediante os seguintes fundamentos:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO - PEDIDO SUCESSIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE INDENIZAÇÕES

O reclamante pleiteia a modificação do julgado para que seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Consta na sentença (fls. 1692-v./1693):

"Tratando-se de litígio envolvendo empregado e empregador, como é o caso dos autos, incidem a disposição contida no caput do art. 14 da Lei



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

5.584/1970 ("Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.") - que, portanto, tem por destinatário único o empregado e, assim, não alcança o empregador, a traduzir óbice à concessão, em proveito deste, do benefício de assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após a Lei 10537/02, são devidos com base o entendimento consagrado na Súmula 219 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Não se aplicando o regramento do Código Civil.

No caso dos autos, não obstante a procuradora originária do Autor nos autos da RT 11557/2006 fosse cadastrada pela entidade sindical representativa de categoria profissional, consoante fls. 25, esta substabeleceu seus poderes (fls. 596), sem reservas, para os procuradores que patrocinaram o ajuizamento da RT 00883/2007, os quais não comprovaram igual qualidade.

Rejeita-se o pedido de honorários."

Não assiste razão ao reclamante.

Ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que no processo do trabalho são devidos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência parcial ou total, independentemente da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Isto porque a manutenção do *jus postulandi* no processo laboral não obsta o deferimento de honorários se a parte optou por ser patrocinada por advogado, além da necessidade de sua reposição ao *status quo*.

Todavia, curvo-me ao entendimento majoritário desta e. 1ª Turma, segundo o qual, para a condenação de honorários advocatícios, se deve observar a cumulatividade de dois requisitos, quais sejam: a) a parte autora deve estar representada pelo sindicato de sua categoria; e b) a necessidade de o empregado comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma do disposto na Súmula 219, mantida pela Súmula 329, ambas do TST.

"SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985) (...)"

"SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, considerando que tem prevalecido nesta Turma, como já mencionado, e também nos tribunais o posicionamento no sentido de que os honorários advocatícios são inconciliáveis com o *jus postulandi* - que não foi revogado pelo art. 133 da CF (*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*) no âmbito trabalhista, estando, assim, ainda em vigor o art. 791 da CLT (*Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.*), não há que se falar no pagamento de honorários sucumbenciais.

Nesta Justiça Especial, conforme entendimento turmário, o legislador determinou que os honorários advocatícios são devidos somente na hipótese da assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado (arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970). Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TST, firmada nas Súmulas nº 219, I, e 329, e na OJ nº 305 da sua SDI-1.

Tal conclusão manteve-se, mesmo com a vigência da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 1º, I, (*Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais*) tendo em vista que na ADI nº 1.127-8-DF, o STF julgou procedente o pedido quanto à expressão "qualquer", concluindo-se, pois, que persiste o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Para fazer jus aos honorários advocatícios deve a parte preencher os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, caput, e § 1º) e o princípio da sucumbência não tem aplicação ilimitada no processo do trabalho, dada a existência da já mencionada legislação específica, não sendo albergada a teoria da reparação integral.

Frise-se que não se aplicam os artigos 389 e 404 do CC, ante o regramento próprio aplicado na Justiça do Trabalho.

Desta forma, mesmo em face dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, há a necessidade de preenchimento dos requisitos de assistência sindical e de ser beneficiário da justiça gratuita.

Considerando que o reclamante não atende aos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios (representação pelo sindicato),



PROCESSO Nº TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

procuração de fl. 163, mantém-se a sentença.” (págs. 594-598, grifou-se)

No recurso de revista (págs. 620-634), o reclamante alega fazer jus ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da Justiça gratuita.

Sustenta que “o dano causado deve ser reparado de forma integral pelo devedor (aqui o empregador), incluindo as despesas para a recuperação do bem ofendido, bem como o valor despendido com a contratação de advogado” (pág. 632), nos termos dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

Sem razão.

O artigo 389 do Código Civil dispõe que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, enquanto que o artigo 404 do mesmo diploma estabelece que “as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”.

Por sua vez, o artigo 395 o Código Civil preconiza que “responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Nesse passo, os honorários de advogado constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, visto que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, vale ressaltar, pressupõe a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pelo que sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, *in verbis*:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Esta Corte já se posicionou a favor de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula n° 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente.

Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1, que estabelece ser necessária, para o deferimento de honorários advocatícios, a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da Justiça gratuita e da assistência por sindicato.

Para corroborar este entendimento, precedente da 2ª

Turma:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. OFENSA AOS ARTIGOS 389, 404 E 927 DO CC. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes.

Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo.

Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais.

Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações,



PROCESSO N° TST-RR-1155700-78.2006.5.09.0029

gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ.

No entanto, por disciplina judiciária curvo-me, ao entendimento desta 2ª Turma que considera inaplicável ao processo do trabalho a regra insculpida nos artigos 389 e 404 do CC. Assim, indevida a indenização compensatória pela contratação de advogado.

Recurso de revista não conhecido.” (Processo n° RR-656-74.2010.5.02.0373, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 25/5/2012)

Extraí-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical.

Assim, o Regional, ao não condenar a reclamada ao pagamento da verba honorária, agiu em consonância com o disposto nas Súmulas n°s 219 e 329 do TST, pelo que não há falar em ofensa aos artigos 389 e 404 do Código Civil e 8° da CLT.

Do exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

Brasília, 10 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator